



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.720032/2020-95</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.133 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	TELECINE PROGRAMAÇÃO DE FILMES LTDA

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2015

IRRF. FATO GERADOR. REMESSA AO EXTERIOR. INOCORRÊNCIA.

A inexistência de hipótese de incidência de imposto de renda na fonte deve ensejar a sua exoneração, quando não se comprova a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 26 de março de 2026.

*Assinado Digitalmente*

**Roney Sandro Freire Corrêa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Corrêa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício, em face do Acórdão prolatado pela 3ª Turma da DRJ/RJO, que exonerou integralmente às exigências de CIDE, no valor de R\$ 7.504.429,06 e de IRRF, no valor de R\$ 11.256.029,77, ambos acrescidos de multa de ofício (75%) e de encargos moratórios.

A ação fiscal se deflagrou por meio de Representação da Ancine, conforme Ofício nº 28-E/2017-ANCINE/SFI/CFT (Anexo I às e-fls. 13743/13744), informando que a fiscalizada, apesar de ter optado pela isenção do art. 39, X, da MP nº 2228-1/2001, não aplicou os 3% correspondentes à CONDECINE em obras audiovisuais, que gerou lançamento daquela contribuição controlado no Processo Administrativo Fiscal nº 16682.720031/2020-41.

Conforme descrito na Representação da Ancine citada, houve remessas que não foram aplicados os 3% correspondentes à CONDECINE. Com os valores que deveriam ser aplicados (3% de cada remessa), a fiscalização recompôs os valores das remessas, incluindo o IRRF, já que o mesmo compõe a base de cálculo da CONDECINE.

Abaixo relacionam-se essas remessas:

**Tabela 1 – Remessas informadas pela Ancine**

Data da Remessa	Empresas Estrangeiras	País Origem	Saldo Não Aplicado 3%	Base de Cálculo Recomposta/BC com o IRRF
03/05/2015	Universal City Studios Prod	EUA	24.625,42	820.847,33
27/09/2015	Cinecom LLC D/B/A	HOLANDA	3.418,47	113.949,00
27/09/2015	Global Media Holdings INC	EUA	295.549,70	9.851.656,67
29/09/2015	Universal City Studios Prod	EUA	850.688,39	28.356.279,67
06/10/2015	International Distrib. Comp	EUA/REINO UNIDO	1.004,82	33.494,00
09/12/2015	Twentieth Century Fox Int.	EUA	172.506,16	5.750.205,33
28/12/2015	Freeway Spain SL	ESPANHA	368,3	12.276,67
28/12/2015	Universal City Studios Prod	EUA	19.636,62	654.554,00
28/12/2015	Universal City Studios Prod	EUA	26.111,38	870.379,33
30/12/2015	Twentieth Century Fox Int.	EUA	857.419,46	28.580.648,67
		TOTAL:	2.251.328,72	75.044.290,67

A fiscalização constatou que, ao ser verificado na planilha “PLANILHA DOC 01” (arquivo não paginável anexado à e-fls. 13720 entregue na 2ª resposta ao TIF002), que nenhuma das remessas informadas na Representação da Ancine se encontrava discriminada na referida planilha, e como essa planilha teria sido com todas as remessas para o exterior realizadas pela contribuinte, fica evidente que não houve recolhimentos do IRRF e da CIDE Remessas nessas operações noticiadas.

Verificou-se que, além do IRRF e da CIDE, a CONDECINE deixou de ser recolhida, sendo tratada no Processo Administrativo Fiscal nº 166682.720031/2020-41.

A defesa buscou demonstrar que houve uma interpretação equivocada daquele ofício da Ancine, uma vez que: (i) as informações da Ancine dizem respeito ao mecanismo de

fomento do art. 3º-A da Lei nº 8.685/93 e não e do inciso X do art. 39 da M01” já2.228-1/01; (ii) o art. 3º-A da Lei nº 8.685/93 trata de IRRF e estão demonstrados na “PLANILHA DOC 01 (arquivo não paginável anexado à e-fls. 13720)”; (iii) todas as remessas ao exterior já estão demonstradas na “PLANILHA DOC 01”; (iv) essas remessas ao exterior descritas na “PLANILHA DOC 01”já foram tributadas pelo IRRF; (v) essas remessas ao exterior descritas na “PLANILHA DOC 01”já foram objetos de autuação de CIDE controlada no PAF nº 16682.720030/2020-04; (vi) os fatos geradores objetos do lançamento não ocorreram nas datas indicadas pela fiscalização que se utilizou apenas de presunção de sua ocorrência.

O julgamento de piso entendeu que o lançamento deveria ser integralmente afastado, pois a tabela 6 apresentada pela recorrente, demonstra que os valores informados no Ofício da Ancine guardam relação com os depósitos efetuados (e-fls. 13828/13838), as remessas constantes da “PLANILHA DOC 01” (e-fls. 13720) e os recolhimentos de IRRF (e-fls. 13818/13827). Valores, portanto, já tributados.

E, também, quanto à CIDE, as alegadas remessas que foram a base do lançamento não são aquelas apresentadas na “PLANILHA DOC 01”, conforme consignado no TVF pela própria fiscalização. Assim, as remessas ao exterior descritas na “PLANILHA DOC 01” não são bases de cálculo para a CIDE lançada neste processo.

E, nesse contexto, aquelas remessas ao exterior descritas na “PLANILHA DOC 01” já foram objeto de autuação de CIDE, sendo controlada no processo nº 16682.720030/2020-04, que, inclusive, já foi julgado.

Assim, não ficaram caracterizadas remessas ao exterior diversas daquelas apresentadas na “PLANILHA DOC 01” e, diante de todo o exposto, não ficaram configurados nos autos, fatos que ensejassem a constituição do crédito tributário relativos ao IRRF e CIDE.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE OFÍCIO

A decisão de primeira instância exonerou a exigência de CIDE e IRRF, nos montantes de R\$ 7.504.429,06 e R\$ 11.256.029,77, respectivamente.

Com relação à CIDE, foi proposto uma diligência e, por meio da Resolução nº 1202-000.003 do CARF, houve a conversão do julgamento em diligência para a Unidade de Origem, para que este processo fosse apartado em dois: um de IRRF e outro de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) (fls. 13928/13932).

Assim, procedeu-se ao desmembramento dos valores referentes a CIDE para o processo nº 16682.720250/2025-34.

Cientificado em 20/03/2025 (fls. 13938/13941), o contribuinte apresentou manifestação tempestiva, em 01/04/2025 (fls. 13942/14006), restando neste processo, o montante de R\$ 11.256.029,77 referente ao IRRF.

A Súmula CARF nº 103 orienta que, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Atualmente, o limite de alçada está determinado no valor de quinze milhões de reais, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 2, de 2023, verbis:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Em que pese o valor exonerado na primeira instância estar acima do limite de alçada ora vigente, quando apartado, o valor torna-se inferior ao limite de alçada.

No entanto, a inteligência da súmula atrai o valor exonerado total da primeira instância, ou seja, superior ao limite do valor de alçada, o que compele o conhecimento do recurso de ofício.

Passo à análise do mérito.

Quanto ao IRRF, a Súmula CARF nº 158 esclarece que:

“O Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido”.

Ademais, a Lei nº 8.685/93, com objetivo de fomentar a atividade audiovisual brasileira, previu diversos benefícios fiscais para o setor, entre eles, aquele previsto em seu art. 3º-A, incluído pela Lei nº 11.437, de 2006:

“Art. 3º-A. Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, beneficiários do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de

longa-metragem de produção independente e na coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries. (...)"

Neste caso, há uma certa confusão na aplicação do dispositivo pela autoridade fiscal entre o art. 39, inciso X, da MP nº 2.228-1/2001 com a do art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 20.07.1993, que trata do IRRF sobre remessas ao exterior.

A despeito da semelhança, são benefícios fiscais diversos, instituídos por dispositivos legais distintos e, inclusive, regulamentados, no período autuado, por atos normativos específicos expedidos pela Ancine: a IN nº 46/05, citada no TVF, tratou da isenção prevista no art. 39, inciso X, da MP nº 2.228-1/01 (isenção da CONDECINE); enquanto a IN Ancine nº 76/08, regulamentou o benefício fiscal do art. 3º-A da Lei nº 8.685/93 (referente ao IRRF).

Tal fato é retratado, sinteticamente, por meio da tabela a seguir:

<b>Base Legal</b>	<i>Art. 3º-A da Lei nº 8.685/93</i>	<i>Art. 39, inciso X, da MP nº 2.228-1/01</i>
<b>Tributo envolvido</b>	<i>IRF</i>	<i>CONDECINE</i>
<b>Quem pode optar? (Contribuinte)</b>	<i>Empresa estrangeira beneficiária da remessa (art.2º, inciso II, da IN Ancine nº 76/08 - então vigente em 2015)</i>	<i>Empresa responsável pela remessa (que gera e disponibiliza programação internacional) (art. 35, inciso III, combinado com o art. 39, inciso X, ambos da MP nº 2.228-1/01)</i>
<b>Valor depositado em Conta de Recolhimento</b>	<i>70% do IRRF incidente sobre a remessa</i>	<i>3% do valor da remessa</i>
<b>Prazo para aplicação do valor depositado</b>	<i>180 dias, prorrogáveis por igual período (art. 5º da Lei nº 8.685/93)</i>	<i>270 dias (§ 3º do art. 39 da MP nº 2.228-1/01)</i>
<b>Responsável pela aplicação dos recursos</b>	<i>Empresa gestora da Conta Recolhimento, que poderá, ou não, ser a empresa responsável pela remessa (arts. 4º, 6º e 7º da IN Ancine nº 76/08 - então vigente em 2015)</i>	<i>A empresa estrangeira (programadora internacional) responsável pela remessa (art. 7º da IN Ancine nº 46/05 - então vigente em 2015)</i>

Cumprido esclarecer, que que as informações contidas no Anexo do ofício da ANCINE, refere-se, na verdade, a depósitos equivalentes a 70% do IRRF incidente sobre as remessas por ela efetuadas no ano de 2015, cujos beneficiários estrangeiros (contribuintes do IRRF) optaram pela fruição do benefício fiscal previsto no art. 3º-A da Lei nº 8.685/93.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso de ofício, mantendo o cancelamento integral da exigência formalizada no auto de infração.

*Assinado Digitalmente*

**Roney Sandro Freire Corrêa**